

LEI N°423/2017

BARRO/CE, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar N° 166/2005 - Código Tributário Municipal - com as alterações posteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Será acrescentado e/ou alterados aos itens da Lista de Serviços do ANEXO I do Código Tributário Municipal passando a ter a seguinte redação:

“A)Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

B)Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

C) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

D) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

D)Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

E) Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

F) Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

G) Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

H) Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 2º, À lista de serviços instituída pelo ANEXO I, da Lei Complementar 166/2005, ficam acrescida dos itens I, J, K, L, M e N, e passam a ter a seguinte redação:

- “I) Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) – alíquota de 3%;
J) Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres – alíquota de 3%;
K) guincho intramunicipal, guindaste e içamento - alíquota de 3%;
L) outros serviços de transporte de natureza municipal – alíquota de 3%;
M) Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). – alíquota de 3%;
N) Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. – alíquota 3% ”

Art. 3º. O art. 237, da Lei Complementar nº 166/2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes incisos;

“O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, da Lei Complementar quando o imposto será devido no local;

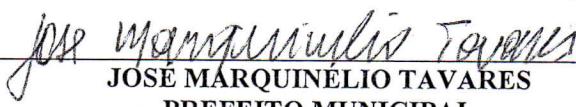
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços – ANEXO I;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras dos cartões de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços –ANEXO I;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços constantes do subitens 10.04 e 15.09 da lista serviços – ANEXO I.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barro, Estado do Ceará, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2017.


JOSE MARQUINÉLIO TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL